



FEDERAÇÃO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – “FETACESP”

C.N.P.J. 52.630.704/0001-41

PARECER TÉCNICO

Em conformidade com a Lei Complementar 214/2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária, em substituição ao IPI e ICMS, seguem alguns esclarecimentos que importam a categoria dos taxistas:

De acordo com o artigo 143 e 149, a partir de 2027, terão alíquotas zero.

Art. 143. Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços:

...

VII - automóveis de passageiros adquiridos por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi)

Art. 149. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de automóveis de passageiros de fabricação nacional com combustível renovável (etanol), no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em automóvel de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder público, e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

O que também é reforçado no artigo 420 da referida Lei Complementar

Art. 420. A alíquota do Imposto Seletivo fica reduzida a zero para veículos que sejam destinados a adquirentes cujo direito ao benefício do regime diferenciado de que trata o art. 149 desta Lei Complementar haja sido reconhecido pela RFB, nos termos do art. 153.

Cabe salientar que mesmo as alíquotas terem sido zeradas a partir de 2027, para o reconhecimento será necessário a apresentação de documentos a serem encaminhados junto a Receita Federal e Receita Estadual para aprovação e reconhecimento do direito do taxista, como bem exemplifica o artigo 153.

Art. 153. O direito às reduções de alíquotas de que trata o art. 149 desta Lei Complementar será reconhecido pela administração tributária estadual ou distrital de domicílio do requerente e pela RFB, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Seção.



FEDERAÇÃO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – “FETACESP”

C.N.P.J. 52.630.704/0001-41

Com relação ao período que poderá ser usufruído dos benefícios fiscais, até continuarmos de 02 em 02 anos, conforme consta no artigo 152, inciso I.

Art. 152. As reduções de alíquotas de que trata o art. 149 desta Lei Complementar poderão ser usufruídas:

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 2 (dois) anos;

Finalizando, temos que para que os taxistas garantam os seus direitos na aquisição de veículos com os novos isentivos fiscais, ainda terão que formalizar processos administrativos junto as Receitas Federal e Estadual, a fim de fazer comprovação de enquadramento como preceituam os artigos 153 e 420.

Dra. Aneliza Herrera – Advogada FETACESP



CNTAP CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TAXISTAS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIROS